

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INDICA AO PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO ÀS FESTAS RELIGIOSAS E TRADIÇÕES DE F		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2026 15:50:47	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2026 15:51:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE INDICAÇÃO  
07/07/2026

**INDICA AO PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO ÀS FESTAS RELIGIOSAS E TRADIÇÕES DE FÉ DO ESTADO DO CEARÁ – FEAFRE, DESTINADO AO FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE PRESERVAÇÃO, VALORIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS FESTAS RELIGIOSAS TRADICIONAIS REALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

**Art. 1º.** Indica ao Poder Executivo a criação do Fundo Estadual de Apoio às Festas Religiosas e Tradições de Fé do Estado do Ceará – FEAFRE, destinado ao financiamento de ações de preservação, valorização e fortalecimento das festas religiosas tradicionais realizadas no Estado do Ceará, reconhecidas por sua relevância histórica, cultural, social, turística e econômica.

**Art. 2º.** São objetivos do FEAFRE:

- I. Preservar o patrimônio cultural material e imaterial relacionado às festas religiosas;
- II. Incentivar o turismo religioso e cultural;
- III. Fomentar a economia criativa, o artesanato, a gastronomia e os pequenos empreendimentos locais;
- IV. Fortalecer as tradições populares e a identidade cultural dos municípios cearenses;
- V. Apoiar a infraestrutura necessária à realização das festividades, observada a legislação vigente;
- VI. promover a inclusão social, a acessibilidade, a sustentabilidade ambiental e a segurança dos eventos.

**Art. 3º.** Poderão ser beneficiários dos recursos do FEAFRE:

- I. Municípios do Estado do Ceará;
- II. Instituições religiosas legalmente constituídas responsáveis pela organização de festas religiosas tradicionais;
- III. Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos legalmente constituídas que atuem na preservação do patrimônio cultural ou religioso;
- IV. Instituições reconhecidas por sua atuação na preservação das tradições religiosas e culturais.

**Art. 4º.** Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em:

- I. Estrutura física, logística e operacional dos eventos;
- II. Ações de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e religioso relacionado às festividades;
- III. Divulgação turística e cultural;
- IV. Capacitação de trabalhadores, artesãos, empreendedores e voluntários envolvidos na realização dos eventos;
- V. Ações de acessibilidade, segurança, saúde e sustentabilidade;
- VI. Outras ações compatíveis com as finalidades desta Lei.

**Art. 5º.** Constituirão receitas do FEAFRE:

- I. Dotações orçamentárias do Estado;
- II. Recursos provenientes de convênios, acordos e parcerias firmados com órgãos e entidades públicas;
- III. Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV. Emendas parlamentares;
- V. Recursos provenientes de operações autorizadas em lei;
- VI. Rendimentos de aplicações financeiras;
- VII. Outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

**Art. 6º.** A aplicação dos recursos observará critérios objetivos definidos em regulamento, considerando, entre outros:

- I. Tradição histórica da festividade;
- II. Impacto cultural, religioso, social e turístico;
- III. Potencial de geração de emprego e renda;
- IV. Alcance regional da celebração;
- V. Regularidade da prestação de contas;
- VI. Interesse público da iniciativa.

**Art. 7º.** Para a execução das ações financiadas pelo FEAFRE, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos previstos na legislação vigente com órgãos públicos, municípios e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

**§ 1º.** Os responsáveis pela realização das festividades poderão indicar organizações da sociedade civil, fundações, associações ou outras entidades legalmente constituídas para a execução de projetos, programas e ações financiados pelo FEAFRE.

**§ 2º.** A celebração das parcerias previstas no § 1º dependerá da aprovação do órgão gestor do Fundo e do atendimento aos requisitos legais de habilitação, capacidade técnica, regularidade fiscal e prestação de contas, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

**§ 3º.** As parcerias serão formalizadas na forma da legislação vigente, especialmente da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, devendo instituir Comitê Gestor do FEAFRE, com participação de representantes dos órgãos estaduais responsáveis pelas áreas de cultura, turismo, desenvolvimento econômico e patrimônio cultural.

**Art. 9º.** O FEAFRE observará os princípios da liberdade religiosa, da igualdade entre as diferentes tradições de fé, da impessoalidade e da laicidade do Estado, podendo apoiar festas e celebrações religiosas de quaisquer confissões religiosas regularmente constituídas no Estado do Ceará, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará possui uma das mais ricas tradições de religiosidade popular do Brasil. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 70% da população cearense declara-se católica, realidade que se reflete na intensa participação popular nas festas religiosas realizadas em todas as regiões do Estado.

Os 184 municípios cearenses realizam, anualmente, festas dedicadas aos seus padroeiros e padroeiras, constituindo manifestações que ultrapassam a dimensão estritamente religiosa para consolidarem-se como importantes expressões do patrimônio cultural, da identidade regional e da memória coletiva.

Celebrações como a Festa de São Francisco, em Canindé, a Festa de Nossa Senhora das Dores, em Juazeiro do Norte, a Caminhada com Maria, em Fortaleza, além de dezenas de romarias, novenas, procissões e festividades paroquiais, atraem milhões de participantes todos os anos, movimentando significativamente o turismo religioso, a rede hoteleira, restaurantes, transportes, comércio, artesanato, agricultura familiar e inúmeros pequenos empreendedores.

Esses eventos representam importante vetor de desenvolvimento econômico, especialmente para municípios do interior, onde as festas religiosas constituem um dos principais períodos de geração de emprego temporário, aumento da renda e fortalecimento da economia local.

A Constituição Federal assegura a proteção das manifestações culturais brasileiras, bem como a valorização do patrimônio cultural material e imaterial, competindo ao Poder Público promover sua preservação e incentivo. Da mesma forma, a Constituição do Estado do Ceará reconhece o dever estatal de fomentar a cultura, o turismo e as tradições populares.

O presente Projeto de Lei não destina recursos para atividades de culto ou manutenção de organizações religiosas, mas institui instrumento de política pública voltado à preservação do patrimônio cultural, ao fortalecimento do turismo religioso, ao desenvolvimento econômico regional e à valorização das tradições populares, observando os princípios constitucionais da impessoalidade, da transparência e do interesse público.

A criação do Fundo Estadual de Apoio às Festas Religiosas e Tradições de Fé permitirá ao Estado desenvolver políticas permanentes de incentivo às festividades tradicionais, beneficiando diretamente milhares de trabalhadores, artesãos, músicos, comerciantes, agricultores familiares, empreendedores e prestadores de serviços que dependem dessas celebrações para complementar sua renda.

Mais do que eventos religiosos, as festas de padroeiros representam manifestações da identidade do povo cearense, patrimônio vivo transmitido entre gerações e elemento fundamental da cultura, da hospitalidade e da economia do Estado.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)